

Supremo Tribunal Federal

• • •

Jurisprudência Criminal

• • •

**AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*
Nº 166.801 / RIO DE JANEIRO**

15/03/2019

PRIMEIRA TURMA

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S): VITOR TENORIO SANTOS

ADV.(A/S): ROBERTO PODVAL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 288, *CAPUT*, 312, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESTACADO MODO DE EXECUÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Não há violação ao princípio da colegialidade quando o relator, utilizando-se da faculdade conferida pelo art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nega seguimento a pedido manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à *Súmula* do Tribunal.

2. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria. Além disso, é preciso demonstrar, concretamente, a existência de um dos fundamentos que a autorizam: (a) garantia da ordem pública; (b) garantia da ordem econômica; (c) conveniência da instrução criminal; ou, ainda, (d) para assegurar a aplicação da lei penal.

3. As razões apresentadas pelas instâncias antecedentes revelam ser imperiosa a necessidade de se garantir a ordem pública, evidenciada, sobretudo, diante de fatos concretos aos quais se atribuiu extrema gravidade e que revestem a conduta de remarcada reprovabilidade.

4. Sobressai dos autos que o paciente aparenta ser peça importante de uma ação criminosa organizada, com influência no âmbito da Administração Pública, que movimentou significativa quantia de dinheiro, supostamente gerando prejuízo estimado em R\$ 11.464.405,77 ao erário. Mesmo após notificação do Tribunal de Contas a respeito da ilegalidade dos pagamentos questionados, o paciente ainda teria ordenado novo empenho no valor de R\$ 1.000.000,00. O quadro delineado se agrava ainda mais com a constatação das instâncias antecedentes de que as ações do paciente sucederam a notificação da Corte de Contas; ou seja, o paciente permaneceu em operação mesmo depois de apontada a suposta ilegalidade do procedimento.

5. Nos termos da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o destacado modo de execução e a gravidade concreta do delito constituem fundamentos idôneos à determinação da custódia cautelar para resguardar a ordem pública.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 15 de março de 2019.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

Relator

15/03/2019

PRIMEIRA TURMA

AG. REG. NO HABEAS CORPUS Nº 166.801/RJ

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S): VITOR TENORIO SANTOS

ADV.(A/S): ROBERTO PODVAL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de Agravo Regimental contra decisão pela qual indeferi a ordem, em *Habeas Corpus* impetrado contra acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 467.508/RJ (Rel. Min. NEFI CORDEIRO).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes descritos no *art. 288, caput, do Código Penal, art. 312, caput, (2.561 vezes pelo pagamento de diárias), na forma do art. 71, ambos do Código Penal, e art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (645 vezes), na forma do art. 71, do Código Penal, ambos em concurso material de crimes* (Doc. 2 – fl. 55).

A conduta foi assim descrita pelo Ministério Público Federal (Doc. 3 – fl. 78):

[...] em fiscalização realizada na Câmara Municipal de Mangaratiba/RJ por auditores do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, corporificado na Tomada de Contas Especial nº 265.723-0/15, verificou-se existir associação criminosa integrada por VITOR TENÓRIO DOS SANTOS que, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, assumiu em 29/06/2018, interinamente, a chefia do Poder Executivo local em razão de cassação do então Prefeito (Aarão Neto) por acórdão do Tribunal Superior Eleitoral; EDISON RAMOS, Vereador da Câmara Municipal de Mangaratiba, e PEDRO BERTINO JORGE VAZ, em comunhão de ações e desígnios juntamente com outros vereadores, servidores da casa legislativa e empresários, previamente acordados no desenvolvimento de atos minudentemente esquematizados, em caráter estável e permanente para prática de vários e sucessivos delitos, em especial crimes contra a lei de licitações (Lei nº 8.666/93) e peculato (artigo 312 do CP), beneficiando sócios e pessoas jurídicas “CEBAS - CENTRO BRASILEIRO DE APRENDIZAGEM E ASS. LTDA.”, “CETRAM - CENTRO DE TREINAMENTO E APOIO MUNICIPAL LTDA.”, “CEBRAS - CENTRO DE ESTUDOS BRASILEIRO DE ASS. LTDA.”, “IBRAM - INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO AOS MUNICÍPIOS LTDA.”, “CEPLAM - CENTRO DE EVENTOS PLANEJ. E ASS. MUNICIPAL LTDA.”, “CEBAM - CENTRO BRASILEIRO DE ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA. - ME”, “FALCÃO CENTRO DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA. - ME” e “IDAP - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE AGENTES PÚBLICOS LTDA. - ME”, além de diversos agentes públicos, mediante pagamento de diárias e pacotes de viagens em detrimento da

Câmara Municipal de Mangaratiba/RJ, ocorridas nos exercícios de 2010 a 2014, que totalizaram dano ao erário no valor de R\$ 17.000.000,00 (e-STJ, fls. 30/31 e 69).

Em 28/8/2018, no âmbito do Procedimento Investigatório 0046003-81.2018.8.19.0000, em trâmite perante o II Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foi decretada a prisão preventiva do paciente, nos termos seguintes (Doc. 3 – fls. 69-71):

Defiro o pedido, ante os indícios da prática dos crimes de Associação Criminosa, Peculato e fraude à Lei de Licitações (art. 288, *caput*, art. 312, *caput*, ambos do Código Penal e art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93), com o fito de interromper a perpetuação de organização criminosa versada no espúrio pagamento de diárias e pacotes de viagens em detrimento do erário do Município de Mangaratiba/RJ.

Mostra-se imprescindível a prisão preventiva dos acusados VITOR TENÓRIO DOS SANTOS, EDISON RAMOS e PEDRO BERTINO JORGE VAZ, não só para a garantia da ordem pública, severamente afetada pelas condutas delituosas imputadas, mas, também, como forma de evitar a reiteração das condutas, indvidosamente já praticadas, mesmo após a notificação dos denunciados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro/TCE-RJ no ano corrente.

Considerando a própria natureza do esquema e, pela força política dos mandatos conferidos aos investigados, vislumbra-se que quanto aos indícios das autorias e aos crimes imputados, já identificado em diversas oportunidades pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro/TCE-RJ, é extrema a necessidade da efetiva instrução do processo e garantia do ressarcimento dos prejuízos à Fazenda Pública.

Sendo assim, determino:

1. A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO dos acusados VITOR TENÓRIO DOS SANTOS, EDISON RAMOS e PEDRO BERTINO JORGE VAZ, com prazo de cumprimento de 20 anos, na forma do art. 109 do Código Penal e da Resolução nº 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça;

2. A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO em face dos acusados, nos endereços residenciais e em seus respectivos gabinetes, na sede da VITOR TENÓRIO DOS SANTOS (Prefeito interino) na sede da Prefeitura Municipal de Mangaratiba, com o objetivo de buscar e apreender anotações pessoais, papéis, telefones celulares, *notebooks*, *pen drives*, agendas telefônicas, DVDs, CDs, discos rígidos, enfim, todos os objetos de interesse

probatório, bem como a exclusão de sigilo de dados dos equipamentos eventualmente apreendidos;

3. A SUSPENSÃO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DOS VEREADORES denunciados e terceiro nomeado, vez que demonstrada a utilização dos cargos para a prática de infrações penais, nos termos do art. 282 c/c o art. 319, VI, do Código de Processo Penal, como medida de apoio consecutória da custódia preventiva;

4. A SUSPENSÃO IMEDIATA DAS ORDENS DE EMPENHO E DE PAGAMENTO aos Vereadores, servidores e empresas referentes às diárias e contratações dos pacotes de viagens, presentes e futuros, nos moldes descritos na denúncia, com intimação do atual Presidente da Câmara Municipal para cumprimento de tal ordem.

[...]

(destaques no original)

Inconformada, a defesa apresentou *Habeas Corpus* junto ao Superior Tribunal de Justiça, cuja ordem foi indeferida pela Sexta Turma. Leia-se a ementa do julgado (Doc. 7):

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE À LICITAÇÃO. PECULATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na necessidade de interromper a atuação da organização criminosa da qual o paciente seria integrante, desvelada após fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que verificou irregularidades nas despesas da Câmara Municipal de Mangaratiba com passagens, translados, diárias e hospedagens de servidores públicos e vereadores, ocasionado um dano ao erário atualizado até o momento na quantia de R\$ 11.464.405,77, não há que se falar em ilegalidade.

2. Não há que se falar em falta de contemporaneidade dos fatos justificadores da prisão, visto que o paciente ocupou o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba até junho de 2018 e, segundo a exordial acusatória “o denunciado VITOR TENÓRIO, ainda na condição de Presidente da Câmara de Mangaratiba, ordenou audacioso empenho no ano de 2018 no exorbitante valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mesmo após notificação do Tribunal de Contas a respeito da ilegalidade dos sobreditos pagamentos”.

3. *Habeas corpus* denegado.

Na exordial desta ação, os impetrantes sustentaram, em síntese, constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação idônea para o decreto prisional cautelar. Destacaram que: (a) *os outros dois denunciados, um deles também eleito Vereador Municipal para o exercício do mandato atual, já obtiveram a revogação de seus decretos prisionais, não existindo razão para a manutenção da medida extrema em face unicamente do paciente, que se encontra em situação fática-processual idêntica aos demais já contemplados com decisões favoráveis*; (b) *não mais subsiste a alegada possibilidade de reiteração das pretensas condutas criminosas, visto que a renúncia ao cargo de Presidente da Câmara Legislativa, realizada de maneira espontânea pelo paciente, impossibilita que este disponha da ingerência necessária para influir em questões relacionadas ao pagamento de servidores e Vereadores, bem como em questões atinentes aos procedimentos licitatórios realizados pela Câmara Municipal*; (c) *a cautelar imposta ao paciente, consistente no seu afastamento de suas funções políticas, basta para evitar a possibilidade de reiteração delitiva*.

Requereram, liminarmente, fosse assegurado ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade. No mérito, pugnaram pela concessão da ordem em definitivo, com a revogação da decisão que determinou a prisão preventiva do paciente.

Submetidos os autos ao crivo do Presidente do STF, nos moldes do art. 13, VIII, do RISTF, e, 21/12/2018, Sua Excelência concluiu pela fragilidade da *justificativa da custódia para resguardar a ordem pública, evidenciada pelo risco de reiteração delitiva* e, portanto, deferiu *a liminar para determinar ao juízo processante a substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas* (Doc. 11).

Foram juntadas aos autos informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Doc. 19) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Doc. 20).

Segundo informou o TJRJ, ao menos até 18/12/2018, data anterior ao deferimento da medida liminar (21/12/2018), o paciente estava foragido (Doc. 19 – fl. 7).

Em 12/2/2019, indeferi a ordem de *Habeas Corpus* por não vislumbrar ilegalidade no entendimento firmado pelo STJ, que assentou a necessidade de se garantir a ordem pública, evidenciada, sobretudo, diante de fatos concretos aos quais se atribuiu extrema gravidade e que revestiram a conduta do paciente de remarcada reprovabilidade (Doc. 21).

Inconformada, a defesa agora apresenta Agravo Regimental, em que reitera alegações anteriormente expendidas e aduz razões assim sumariadas: (a) *é manifesta a nulidade da decisão agravada, pois o julgamento monocrático foi realizado sem que os autos tenham sido remetidos ao Procurador-Geral da República para que este elaborasse manifestação ministerial acerca da alegada coação fundamentada na impetração, retirando, assim, o papel de custos legis conferido ao Ministério Público no processamento da ação constitucional de habeas corpus* (Doc. 25 – fl. 6); (b) *não se pode afirmar que “nos termos da jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal”, se faz necessária a constrição da liberdade do agravante, visto que os casos colacionados como precedentes são manifestamente distintos do presente, seja no âmbito jurídico, seja no âmbito factual* (Doc. 25 – fls. 11-12); (c) *o prejuízo de se levar o caso à análise colegiada por meio de agravo é*

patente e, portanto, preliminarmente, aguarda o agravante o decreto de nulidade da decisão monocrática, seja pela supressão de ato obrigatório do processo, seja pela inexistência de jurisprudência firme a autorizar a subtração da apreciação do writ pelo órgão colegiado (Doc. 25 – fl. 12); (d) não cabe falar em associação criminosa, pois a única ligação entre os denunciados é o fato de terem integrado a Câmara Municipal de Mangaratiba, o que, por óbvio, não derivou de um conluio, e sim do voto popular (Doc. 25 – fl. 15); (e) não são críveis os argumentos utilizados pela decisão guerreada para determinação da custódia cautelar, já que diante da ausência de conclusão dos Procedimentos Fiscalizatórios não é concebível qualquer alegação quanto a eventual modo de execução, muito menos se pode afirmar a concreta gravidade das condutas descritas pela acusação (Doc. 25 – fl. 21); (f) a desnecessidade da medida imposta ao agravante torna-se ainda mais patente se levarmos em consideração que a própria decisão que determinou o pleito construtivo já indicou – e determinou – cautelar menos gravosa que atinge a finalidade de garantir a ordem pública sem, contudo, violar o direito primordial de liberdade de locomoção do agravante (Doc. 25 – fl. 22).

Ao final, requer:

Ante o que foi acima exposto, requer seja conhecido e provido o presente Agravo a fim de reformar-se a r. decisão agravada, determinando-se:

i) Preliminarmente, que seja *declarada a nulidade da decisão por ausência de requisito processual previsto em lei*, determinando-se *vista dos autos ao Procurador-Geral da República* para apresentação de parecer ministerial, *mantendo-se a liminar anteriormente concedida até o julgamento do mérito*.

ii) No mérito, requer o provimento do presente agravo para que seja determinado o *normal processamento do Habeas Corpus, com julgamento do writ em apreço perante a C. Primeira Turma*, inclusive com a possibilidade de sustentação oral por parte dos impetrantes.

É o relatório.

15/03/2019

AG. REG. NO HABEAS CORPUS Nº 166.801/RJ

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Afasta-se, por primeiro, a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade, uma vez que o art. 21, §1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

permite ao relator indeferir, monocraticamente, pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a *Súmula* do Tribunal, como ocorre na espécie. Da mesma maneira, não cabe falar em nulidade decorrente da ausência de intimação do *Parquet* para atuar como *custos legis*, ante as disposições do art. 52, parágrafo único, do referido normativo.

Quanto ao mais, não obstante o esmero do subscritor da peça recursal, as razões apresentadas não se mostram suficientes para alteração do julgado.

Conforme consignei na decisão ora agravada, de acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria. Além disso, é preciso demonstrar, concretamente, a existência de um dos fundamentos que a autorizam: (a) garantia da ordem pública; (b) garantia da ordem econômica; (c) conveniência da instrução criminal; ou, ainda, (d) para assegurar a aplicação da lei penal.

Na espécie, as razões apresentadas pelas instâncias antecedentes revelam que o decreto da segregação cautelar está lastreado em fundamentação juridicamente idônea e chancelada pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Com efeito, colhe-se do acórdão proferido pelo STJ (Doc. 7):

Como se vê, a prisão preventiva do paciente foi decretada para interromper a atuação da organização criminosa da qual seria integrante, desvelada após fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que verificou irregularidades nas despesas da Câmara Municipal de Mangaratiba com passagens, translados, diárias e hospedagens de servidores públicos e vereadores.

Além disso, foi destacada a necessidade da segregação *como forma de evitar a reiteração das condutas, indvidosamente já praticadas, mesmo após a notificação dos denunciados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro/TCE-RJ no ano corrente.*

Consta na peça acusatória que as investigações apuraram ilegalidades, tais como dispensa de licitação, pagamento sem liquidação de despesa e concessão de diárias como forma de desviar recursos públicos e compor, de forma velada, a remuneração de agentes políticos e vereadores, *ocasionado um dano ao erário atualizado até o momento na quantia de R\$ 11.464.405,77 (fls. 29/31).*

Assim, embora os crimes imputados ao paciente não envolvam a prática de violência ou grave ameaça à pessoa, trata-se do desvio de vultosa verba pública, causando excessivo prejuízo ao erário.

Esta Corte tem precedentes, segundo os quais, quando a conduta criminosa é praticada contra a Administração Pública de forma reiterada, por grupo expressivo de pessoas, aparentemente

estruturado e organizado, com a participação de servidores públicos e agentes políticos, e para lesar consideravelmente o Erário, justifica-se a custódia antecipada, a fim de garantir a ordem pública e cessar a prática delitiva, por demonstrar a periculosidade e o desprezo significativo pelo bem jurídico tutelado. Nesse sentido: RHC 73.323/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 13/06/2017, REPDJe 29/08/2017, DJe 21/06/2017; HC 330.283/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015; RHC 59.048/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 06/11/2015; e HC 334.571/MT, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015.

Ressalto, ainda, a função de destaque do paciente, pois ocupava a Presidência da Câmara Municipal, na função de ordenador de despesas, cujo mandato foi no período de 2015 a junho de 2018 (fls. 34/35). Após, desempenhou inclusive o cargo de Prefeito interino do Município, mantendo-se os riscos.

Por fim, não há que se falar em ausência de contemporaneidade dos fatos que ensejaram a segregação preventiva, visto que o paciente ocupou a Presidência da Câmara Municipal até junho/2018 e, *segundo a denúncia, o denunciado VITOR TENÓRIO, ainda na condição de Presidente da Câmara de Mangaratiba, ordenou audacioso empenho no ano de 2018 no exorbitante valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mesmo após notificação do Tribunal de Contas a respeito da ilegalidade dos sobreditos pagamentos* (fls. 34/35).

Conforme destacou a Corte Superior, é imperiosa a necessidade de se garantir a ordem pública, evidenciada, sobretudo, diante de fatos concretos aos quais se atribuiu extrema gravidade e que revestem a conduta de remarcada reprovabilidade. E não há qualquer ilegalidade nesse entendimento.

Com efeito, sobressai dos autos que o paciente aparenta ser peça importante de uma ação criminosa organizada, com influência no âmbito da Administração Pública, que movimentou significativa quantia de dinheiro, supostamente gerando prejuízo estimado em R\$ 11.464.405,77 ao erário. Mesmo *após notificação do Tribunal de Contas a respeito da ilegalidade dos pagamentos questionados, o paciente ainda teria ordenado novo empenho no valor de R\$ 1.000.000,00.*

Bem se percebe que o quadro delineado se agrava ainda mais com a constatação das instâncias antecedentes de que as ações do paciente sucederam a notificação da Corte de Contas; ou seja, o paciente *permaneceu em operação* mesmo depois de apontada a suposta ilegalidade do procedimento.

Ora, nos termos da jurisprudência de ambas as Turmas do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o destacado modo de execução e a gravidade concreta das contínuas ações criminosas imputadas constituem fundamentos idôneos à determinação da custódia cautelar para resguardar a ordem pública. Confirmam-se:

Processual Penal. *Habeas Corpus*. Comandar organização criminosa. Fraude à licitação. Desvio de bens ou rendas públicas municipais. Lavagem de dinheiro. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Excesso de prazo. Inocorrência.

1. A gravidade em concreto do crime e a fundada probabilidade de reiteração criminosa justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes.

2. [...]

3. Ordem denegada, revogada a liminar.

(HC 138.759, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 21/9/2018)

AGRAVO REGIMENTAL *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, §4º, INCISO II, DA LEI Nº 12.850/2013), FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (ART. 90 DA LEI Nº 8.666/1993) E PECULATO (ART. 312 DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública, ante a gravidade concreta das condutas imputadas ao agravante, apontado como integrante de estruturada organização criminosa voltada para prática de crimes contra a administração pública.

2. Prisão preventiva que se revela imprescindível também para conveniência da instrução criminal, em razão do fundado receio de que o agravante possa embaraçar a instrução probatória e dificultar a elucidação dos fatos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 157.969-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 17/9/2018)

AGRAVO REGIMENTAL *HABEAS CORPUS*. PECULATO (ART. 312, CP); FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR (ART. 298, CP);

FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CP); USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, CP); LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, *CAPUT*, DA LEI Nº 9.613/1998) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, *CAPUT*, C/C §4º, DA LEI Nº 12.850/2013). PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. [...]

1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública, porque a agravante foi apontada como integrante de organização criminosa voltada para prática de crimes contra recursos da saúde pública municipal. A prisão preventiva também se justifica para conveniência da instrução criminal, em razão do fundado receio de que possa constranger pessoas relevantes para a apuração dos fatos.

2. [...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 153.528-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 8/8/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. [...]

2. Não há ilegalidade flagrante na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelarem a especial gravidade da conduta. 3. Agravo regimental desprovido.

(RHC 145.162-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 13/6/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGOS 171, §3º, 297, §3º, 313-A DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 2º, §4º, DA LEI Nº 12.850/13. [...] DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. [...]

1. A decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública, em razão do *modus operandi*, justifica-se ante a gravidade

in concerto do crime (Precedentes: HC 137.027, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 08/05/2017, HC 137.310-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/03/2017 e HC 130.412, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/11/2015).

2. *In casu*, o recorrente foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 171, §3º, 297, §3º, 313-A do Código Penal e no artigo 2º, §4º, da Lei nº 12.850/2013.

3. [...]

6. Agravo regimental desprovido.

(HC 151.912-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 10/5/2018)

Agravo regimental em *habeas corpus*. 2. Lavagem ou ocultação de bens e organização criminosa. 3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (artigo 312 do CPP). 4. Demonstrada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e econômica, além da conveniência da instrução criminal. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 152.725-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 9/4/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL, DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DE LESÃO CORPORAL, DE ESTELIONATO E DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90. ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.850/13. ARTIGOS 129, 171 E 288 DO CÓDIGO PENAL. (...) DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...)

1. A custódia cautelar para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade *in concreto* do crime, de modo que a prisão preventiva que tem como fundamento o *modus operandi* encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Precedentes: HC 141.170-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/05/2017, HC 133.745-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 07/06/2016 e HC 130.412, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/11/2015.

(...)

11. Agravo regimental desprovido.

(HC 146.440-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 27/10/2017)

Diante do exposto, *nego provimento* ao Agravo Regimental.
É o voto.

AG. REG. NO *HABEAS CORPUS* Nº 166.801/RJ
RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S): VITOR TENORIO SANTOS
ADV.(A/S): ROBERTO PODVAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O *habeas corpus* é ação constitucional voltada a preservar a liberdade de ir e vir do cidadão. O processo que o veicule, devidamente aparelhado, deve ser submetido ao julgamento de Colegiado. Descabe observar quer o disposto no artigo 21 do Regimento Interno, no que revela a possibilidade de o Relator negar seguimento a pedido manifestamente improcedente, quer o artigo 932 do Código de Processo Civil. Ante o fato de atuar na sessão virtual, quando há o prejuízo da organicidade do Direito, do devido processo legal, afastada a sustentação da tribuna, provejo o agravo para que o *habeas corpus* tenha sequência.

PRIMEIRA TURMA EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO *HABEAS CORPUS* Nº 166.801
PROCED.: RIO DE JANEIRO
RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S): VITOR TENORIO SANTOS
ADV.(A/S): ROBERTO PODVAL (25220/DF, 215683/RJ, 101458/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 8/3/2019 a 14/3/2019.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário